

RL INFORMÁTICA
RUA MARECHAL DEODORO, 300, ENCRUZILHADA
RECIFE – PE
(81) 3204.1926
(81) 7331-1521
comercial@rlcomercio.com.br
www.rlcomercio.com.br



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e respectiva equipe de apoio do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

A empresa RL INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou esta empresa – RL INFORMÁTICA LTDA, valendo-se das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “menor preço” “por lote”, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos de informática, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), procedeu com a consagração do licitante DATEN TECNOLOGIA como arrematante do item 01 do Termo de Referência e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

Data máxima vênua, Ilustre Sr.(a) Pregoeiro(a), tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento. Isto porque, a RL Informática logrou êxito em cumprir as regras estabelecidas pelo Edital, no que diz respeito ao atendimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência que consubstancia o edital.

DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO TERMO DE REFERÊNCIA

A RL Informática, quando da convocação para envio de proposta vencedora para o item 01, assim o fez, ofertando o notebook Positivo N6440 com processador Intel Core i3-1215U, por

ser superior ao modelo utilizado como referência, qual seja o Intel Core i5-1135G7.

Na própria proposta foi informado link do CPUBENCHMARK para verificação da superioridade de desempenho do Intel Core i3-1215U em relação ao Intel Core i5-1135G7, o qual vale novamente ser aqui informado:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/4754vs3830/Intel-i3-1215U-vs-Intel-i5-1135G7>

Após análise, a equipe técnica desse egrégio Conselho decidiu desclassificar a proposta da RL Informática, sob o seguinte argumento:

**As especificações foram analisadas pelo setor de TI do CRCMA.
Desclassifico a proposta com base no item 7.7.2 do Edital.
A frequência base mínima do processador deve ser 2.40 GHz.**

Ocorre que o argumento utilizado para desclassificar a proposta está incorreto, uma vez que o clock speed base constante no termo de referência utiliza como parâmetro um processador com 06 núcleos. O processador que equipa o notebook ofertado é o i3-1215u, o qual possui 10 núcleos, 10MB e clock máximo de 4.40GHz, ou seja, superior à referência.

A análise do speed base de um processador não pode ser feita de forma isolada sem levar em consideração os outros aspectos do processador, por esse motivo o equipamento deve ser aceito, pois supera o exigido. No próprio Termo de Referência consta o link do CPUBENCHMARK como base para avaliação do desempenho, o qual fora utilizado por este fornecedor.

Pois bem, não restam dúvidas que a RL INFORMÁTICA ofertou máquina que atende a todas as exigências do edital. Portanto, por ter esta licitante apresentado proposta COMPATÍVEL com o objeto dessa licitação e, em evidente cumprimento às exigências editalícias em comento, a eventual decisão de adjudicação do item 06 em seu benefício atenderia as principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do item para a empresa DATEN TECNOLOGIA consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício,

legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que diz o artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, resta claro que a empresa Recorrente participou do pregão em manifesto cumprimento às exigências editalícias, no que diz respeito especificações técnicas do item ofertado.

DOS PEDIDOS

1. Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decism, de forma a proceder, por via de consequência, à classificação e habilitação do licitante RL INFORMÁTICA.
2. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, PE, 02 de outubro de 2024.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA

Diretor